



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STV/RTM

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. As questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório. Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que a *“presunção (iuris tantum) foi, porém, parcialmente mitigada pelo teor da prova oral, uma vez que a testemunha de indicação Obreira, Hilton Fernando Machado, relatou que o faturamento bruto mensal por turno era de R\$40.000,00 e que o caminhão era utilizado em dois turnos”* e que *“os holerites evidenciam que a parcela 'produtividade' era paga em valores variáveis e inferiores”*. As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas”*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. VALORES ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores dos pedidos tratava-se de mera estimativa. Nesse contexto, ao concluir que os valores indicados na petição inicial não devem ser utilizados como limitadores da condenação, o e. TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. **Agravo não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005603FB0AC21451C.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Dispõe o art. 193, *caput* e inciso I, da CLT que *"são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica"*. Extrai-se do dispositivo legal que são consideradas atividades perigosas aquelas, que por sua natureza, exponham o empregado a situações de risco à saúde, sendo o enquadramento das operações perigosas realizadas pelo Poder Executivo mediante portarias do Ministério do Trabalho e Previdência. Conforme a Norma Regulamentadora nº 16, como regra geral, as operações de transporte de inflamáveis, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas atividades perigosas, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005603FB0AC21451C.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Como exceção à regra, o item 16.6.1 dispõe que as quantidades de inflamáveis constantes nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão computadas para o efeito da norma. Diante de tal cenário, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 18/10/2018, concluiu que *"o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1."* Ocorre que, posteriormente ao julgamento ocorrido no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2019, incluindo o item 16.6.1.1 na NR 16 com o seguinte teor: *"Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente"*. Depreende-se da referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, passou a excluir, de forma expressa, o transporte de inflamáveis em qualquer quantidade contida nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente. Significa dizer que as quantidades de combustíveis constantes nos tanques suplementares originais de fábrica dos caminhões não traduzem periculosidade ao trabalho do motorista empregado, sendo indevido o respectivo adicional. A operação só

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005603FB0AC21451C.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

será considerada perigosa se os tanques originais de fábrica e suplementares não possuírem o certificado do órgão competente, expondo o trabalhador ao risco de explosão. Diante de tal previsão, não há como presumir que a utilização de tanque de consumo próprio suplementar, por si só, caracterize a operação perigosa com inflamáveis. Na hipótese dos autos, não se extrai do julgado qualquer informação de que os tanques de consumo, originais de fábrica, do caminhão utilizado pelo reclamante não possuísem o certificado do órgão competente, de modo que, a decisão regional que reconhece devido o adicional de periculosidade apenas pela existência de tanques de combustíveis superiores ao limite de 200 litros merece reforma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-373-83.2020.5.09.0671**, em que é Agravante e Recorrente **GAFOR S.A.** e é Agravado e Recorrido **ALISSON BUENO DE MORAIS**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente ao tema "**multas normativas**", razão pela qual não será objeto de exame.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/03/2022 - Id 2537efd; recurso apresentado em 17/03/2022 - Id 05c6c49).

Representação processual regular (Id 79bbbad).

Preparo satisfeito (Id d140bd3, 2b7ad43 , 0417468 , 2b7ad43 e 15d91e8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS
(2581) / COMISSÃO**

(...)

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Recorrente pede que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças de comissões. Afirma que *"não existe motivo para a condenação ao pagamento das diferenças, eis que os valores já pagos correspondem"*, que *"aos efetivos valores devidos comprovou o valor do faturamento por meio do"* e que não há prova nos autos de que o Autor *"depoimento de sua testemunha"*. Pleiteia, ademais, que *"requereu a prestação de contas seja definido o valor médio de R\$50.000,00/R\$60.000,00 a título de faturamento mensal do caminhão a partir de outubro de 2018, o qual está em conformidade com as provas produzidas nos autos"*.

Sustenta ser igualmente indevida a condenação ao pagamento de multa convencional.

Assevera que *"todos os direitos previstos na norma convencional foram devidamente observados, pois eventuais pagamentos de diferenças de valores não implica em seu descumprimento"*.

(...)

Considerando os fundamentos delineados no acórdão, especialmente os de que *"em face da ausência de insurgência recursal da Ré, a existência de diferenças salariais decorrentes de pagamento a menor das comissões é que incontroversa"*, *"a testemunha Júlio afirmou expressamente que 'não lembra do e que faturamento bruto do caminhão dirigido pelo autor'" "em que pese a referida testemunha tenha mencionado ainda que 'a produtividade média dos caminhões era de R\$50.000,00/R\$60.000,00', isto não implica que o faturamento médio do Autor não fosse de R\$ 90.000,00, mesmo porque, nesse sentido, destaca-se que a própria testemunha Júlio declarou que 'Cauê é um ex-empregado que exercia a função de controlador; 3) que esse tinha acesso à informação do faturamento bruto do caminhão', ao passo que a testemunha Valdilei afirmou que 'Cauê comentou que o faturamento de cada caminhão era de R\$100.000,00 para cima"*, não se vislumbra potencial violação literal a dispositivos da legislação federal, nem afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal apontados.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Ainda, como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que foram produzidas provas a respeito dos fatos controvertidos da causa, o que torna irrelevante questionar quem a produziu ou a quem competia o ônus de produzi-la. Por essa razão, não é possível admitir o recurso de revista por ofensa ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a invocação genérica de violação ao artigo 818 da CLT não viabiliza o recurso de revista, pois não foi sequer indicado o inciso, parágrafo ou alínea do artigo que estaria sendo violado.

Quanto à condenação ao pagamento de multa convencional em razão da existência de diferenças de comissões não quitadas, não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da questão ora suscitada pela Recorrente. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegaçã(o)es:

- violação do(s) inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação à NR 16 (Portaria n. 1357/19).

(...)

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Outrossim, como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que foram produzidas provas a respeito dos fatos controvertidos da causa, o que torna irrelevante questionar quem a produziu ou a quem competia o ônus de produzi-la. Por essa razão, não é possível admitir o recurso de revista por ofensa ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, como a questão de fundo exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, invocado como fundamento para o conhecimento do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte Recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, ademais, que a alegação de violação a norma veiculada em Decretos e Portarias não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que na alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

A invocação genérica de violação ao artigo 818 da CLT não viabiliza o recurso de revista, pois, como já apontado no tópico anterior, não foi sequer indicado o inciso, parágrafo ou alínea do artigo que estaria sendo violado.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 141, 322 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pede a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

(...)

Mais uma vez, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte Recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Já os arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 373, I, do CPC e 611-A e 818, da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"a reclamada comprovou nos autos, por meio do depoimento de sua testemunha qual seria a média do faturamento do caminhão, aos qual está em consonância com a convenção coletiva juntada aos autos, especificamente nos termos do Cláusula 62 da CCT"*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

COMISSÕES POR PRODUTIVIDADE - DIFERENÇAS

O Autor insurge-se contra a r. sentença, alegando que *"Era obrigação de a Reclamada prestar contas mensalmente ao trabalhador sobre a sua produção mensal está (sic) prevista na cláusula 62ª, § 4º, das CCT's"; e que "a partir dessa previsão nos instrumentos coletivos da categoria, era e é ônus da Reclamada a prova da regularidade na apuração e pagamentos das comissões por produção"* (fls. 2077/2078).

Alude ainda que *"Não há nenhuma notícia nos autos, tampouco alegação da Reclamada de que a produtividade do caminhão conduzido pelo Reclamante a partir de outubro de 2018 tenha diminuído, muito menos de R\$ 90.000,00 mensais para R\$ 55.0000,00, ou seja, quase 50%"; que "Como era ônus da Reclamada a prova da regularidade do pagamento das comissões, deveria a Ré ter produzido a prova da produtividade do Reclamante, juntando relatórios dos caminhões que o mesmo conduziu durante a contratualidade, bem como todos os documentos fiscais para lhe atribuírem lastro e permitir a realização a perícia contábil"; que "não se pode olvidar que a Reclamada, quando não juntou os relatórios de produção do caminhão, incidiu nas penas do art. 400 do CPC, cuja vigência foi negada pela sentença monocrática"* (fl. 2078).

Pleiteia seja a Ré condenada no *"pagamento das diferenças de comissões, estabelecendo como base de cálculo das diferenças de produção, o valor informado na inicial, ou seja, 1/3 de R\$ 100.000,00 mensais de produção"*, ou que, de forma sucessiva, seja estabelecido que *"a produção mensal do caminhão*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

conduzido pelo Reclamante (era) no valor de R\$ 90.000,00, durante toda a contratualidade".

Analisa-se.

Assim constou na r. sentença:

"Portanto, levando em conta a distribuição do ônus da prova, da admissão até outubro de 2018, período em que a testemunha Valdilei trabalhou no reclamado, é reconhecido que o faturamento médio mensal do caminhão dirigido pelo autor era de R\$ 90.000,00. No restante do período contratual, abarcado pela testemunha da ré, é reconhecido faturamento mensal de R\$55.000,00 em média.

Analisando os recibos de pagamento encontramos valores de produtividade inferiores aos devidos (a exemplo dos recibos de pagamento correspondentes aos meses de maio e junho /2017, fl. 1782).

Pelo exposto, conclui o Juízo há diferenças devidas a título de produtividade a serem apuradas na liquidação" (fls. 2045/2046).

O Autor foi admitido pela Ré em 06/02/2017 para exercer a função de Motorista Carreteiro (CTPS - fl. 23), sendo que o seu contrato de trabalho foi rescindido em 01/08/2019, sob a modalidade dispensa sem justa causa, com última remuneração no montante de R\$ 2.206,92, e com aviso prévio indenizado (TRCT - fl. 1607).

Em face da ausência de insurgência recursal da Ré, a existência de diferenças salariais decorrentes de pagamento a menor das comissões é incontroversa.

Por outro lado, **com relação à questão envolvendo o ônus da prova, as alegações tecidas pelo Autor são inócuas, na medida em que a r. sentença já considerou o teor dos artigos 373, I, do CPC, e 818, I, da CLT, observando-se que nesta constou que "Diante da previsão contida na cláusula convencional de que cabia à empresa apresentar a prestação de contas ao sindicato ou aos motoristas, atraiu para si o ônus da prova de que a comissão paga correspondia ao efetivo faturamento mensal do caminhão, ou seja, que o valor pago ao autor correspondia a 1% sobre 1/3 deste faturamento. A ré não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse o efetivo faturamento mensal do caminhão"** (fl. 2045).

Observa-se ainda que a insurgência recursal do Autor refere-se basicamente a sua discordância, em face da redução da sua produção, estabelecida na r. sentença, a partir de outubro de 2018, de R\$ 90.000,00 para R\$ 55.000,00.

Destaca-se, neste sentido, que em seu depoimento, o Autor mencionou que o seu "faturamento variava entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00", confessando, portanto que o seu faturamento mensal, era em média, R\$ 90.000,00. (fl. 1899).

Desta feita, não há que se falar em "pagamento das diferenças de comissões, estabelecendo como base de cálculo das diferenças de produção, o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

valor informado na inicial, ou seja, 1/3 de R\$ 100.000,00 mensais de produção" (fl. 2078).

Ato contínuo, não houve qualquer declaração relevante do preposto quanto ao tema em questão.

Já a testemunha Valdilei referiu o seguinte:

"(...) 1) que trabalhou para a reclamada de 2016 até outubro de 2018, na função de motorista; 2) que o controlador Cauê comentou que o faturamento de cada caminhão era de R\$100.000,00 para cima; 3) que este não mostrou documento referente ao faturamento. REPERGUNTAS DA PARTE AUTORA. 4) que não sabe dizer se pedisse o relatório de produção do caminhão se seria fornecido; 5) que nunca teve acesso a esse documento; 6) que o motorista ficava a 50 metros do local de carregamento do caminhão; (...)" (fl. 1900)

Por, fim a testemunha Júlio disse que:

"1) trabalha na reclamada desde junho/2017, iniciando como controlador, depois assistente de operações e atualmente supervisor; 2) que Cauê é um ex-empregado que exercia a função de controlador; 3) que esse tinha acesso à informação do faturamento bruto do caminhão; 4) que não lembra do faturamento bruto do caminhão dirigido pelo autor. REPERGUNTAS DA RECLAMADA. 5) que a produtividade média dos caminhões era de R\$50.000,00/R\$60.000,00" (fl. 1900).

Considerando o teor da prova oral acima transcrita, constata-se que o Autor possui parcial razão em suas alegações, porque a testemunha Júlio afirmou expressamente que "não lembra do faturamento bruto do caminhão dirigido pelo autor".

E em que pese a referida testemunha tenha mencionado ainda que "*a produtividade média dos caminhões era de R\$50.000,00/R\$60.000,00*", isto não implica que o faturamento médio do Autor não fosse de R\$ 90.000,00, mesmo porque, nesse sentido, destaca-se que a própria testemunha Júlio declarou que "*Cauê é um ex-empregado que exercia a função de controlador; 3) que esse tinha acesso à informação do faturamento bruto do caminhão*", ao passo que a testemunha Valdilei afirmou que "*Cauê comentou que o faturamento de cada caminhão era de R\$100.000,00 para cima*" (fl. 1900).

Ainda, destaca-se, neste sentido, o julgamento nos autos 0000908-46.2019.5.09.0671 (Ac. publ. em 13/05/2021), no qual constou esta mesma Ré no polo passivo e em que atuou como Relator o Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimarães Sampaio, a quem eu peço a vênua de adotar o seguinte trecho também como minhas razões de decidir, in verbis:

"(...) Os instrumentos coletivos da categoria estipularam o direito à percepção pelo motorista de comissão por produtividade, nos seguintes termos:

"CLAUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE FLORESTAL

[...]



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

PARÁGRAFO QUARTO - PRODUTIVIDADE:

Fica estipulado um percentual de comissão por produtividade do motorista, equivalente a 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal do caminhão, sempre que igual ou superior a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais, proporcional à produtividade de cada motorista. Este percentual será considerado seus reflexos nos cálculos das horas extras contidas no horários estabelecido, horas in itinere, horas extras em feriados (por média), adicional noturno e DSR, devidos por lei, e que serão pagos nos títulos próprios. Com prestação de contas ao empregados mensalmente e ao sindicato quando solicitado." (cláusula 62ª da CCT 2017/2019 - fls. 1487/1488 - destacou-se)

Ao que se depreende, a norma coletiva em comento estabeleceu o direito do empregado motorista a uma comissão na proporção de sua produtividade, a ser calculada com base em 1% do faturamento bruto mensal do caminhão, quando este for igual ou superior a R\$16.000,00.

No caso, o Reclamante alegou na inicial que *'a média da produção do veículo era de R\$100.000,00 por mês, sendo que a produção individual do Reclamante jamais foi inferior a 1/3 dessa produção'* (fl. 6).

A Ré se defendeu, negando o valor apontado e argumentando que o valor do faturamento bruto tinha que ser dividido entre os 4 motoristas por veículo, salientando que a produção do Autor era de 1/3:

'Vejam os que o instituto do pagamento de comissões sob a rubrica "produtividade", estampada, mês a mês, nos recibos de pagamentos do reclamante, sob o código de identificação 0046, foi criteriosamente quitada ao autor, de modo geral em valor superior ao mínimo estabelecido em convenção coletiva de trabalho (1% sobre o valor bruto de R\$ 16.000,00 resultante em R\$ 160,00), sendo importante registrar que o faturamento bruto do caminhão envolve o trabalho de 4 motoristas por veículo, dentro do sistema de trabalho de quatro dias de atividade seguidos de dois dias de descanso. Nos quatro dias de atividade, o trabalho realizado pelo veículo envolve, sempre, o labor de dois motoristas, e nos dois dias destinados ao descanso do autor, dois outros motoristas trabalham em sua folga e na de seu parceiro de trabalho. Assim a divisão da produção do veículo é feita com base na seguinte equação: 1/3 de 1% do faturamento do veículo para o reclamante, 1/3 para seu parceiro de trabalho, e 1/3 a serem divididos a outros dois motoristas "folguistas", a base de 1/6 para cada um destes últimos. [...] Por fim, por medida de extrema cautela, impugna-se qualquer valor do faturamento bruto do caminhão dirigido pelo reclamante, na média absurda de R\$ 100.000,00 descrito pela inicial, sem qualquer fundamento ou mesmo prova, montante muito superior do que o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

fixado, por estimativa, por ocasião da fixação da norma coletiva de trabalho.' (fls. 1400/1401 - destacou-se)

Com base no princípio da aptidão da prova em relação à matéria e de acordo com o disposto nos arts. 818, II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, cabia à Reclamada, detentora dos documentos necessários à apuração dos valores devidos (relatórios mensais de faturamento do caminhão e de produtividade individual do Laborista), tê-los trazido aos autos, comprovando, assim, sua alegação da correção dos pagamentos realizados ao Reclamante.

Porém, mesmo após intimada para tanto, a Ré permaneceu silente, pelo que se presume a declaração inicial de que o faturamento bruto mensal do caminhão era de R\$100.000,00.

Tal presunção (iuris tantum) foi, porém, parcialmente mitigada pelo teor da prova oral, uma vez que a testemunha de indicação Obreira, Hilton Fernando Machado, relatou que o faturamento bruto mensal por turno era de R\$40.000,00 e que o caminhão era utilizado em dois turnos:

4) que quando foi admitido disseram que 1% do faturamento do caminhão seria dividido entre os motoristas deste caminhão a título de comissão; 5) que ouviu conversa dos controladores Júlio e Brizola, junto com outros motoristas, em que aqueles diziam que o faturamento do caminhão por turno, por mês, era de R\$40.000,00; 6) que tendo em conta que o caminhão era usado em 3 turnos, o faturamento mensal daria R\$120.000,00; 7) que o depoente entende que a comissão deveria ser calculada sobre R\$120.000,00; 8) que revê o depoimento para dizer que na verdade o caminhão era usado em 2 turnos de trabalho de 12 horas cada um, sendo que o depoente trabalhava no turno da noite com o autor; 9) que no turno diurno trabalhava a mesma quantidade de motoristas no caminhão que no turno noturno; 10) que a cada turno havia dois motoristas fixos e um folguista; 11) que confirma que a comissão de R\$1.200,00 mensal, se considerado o faturamento de R\$120.000,00 deveria ser rateada entre todos os motoristas que dirigiram o caminhão no mês, tanto no turno diurno quanto noturno.' (fls. 3088/3089 - destacou-se)

No tocante ao número de motoristas por turno, apesar de esse testigo ter dito que 'a cada turno havia dois motoristas fixos e um folguista', evidencia-se que se trata de equívoco ou confusão. Isso porque a própria Ré em defesa sustentou que 'o trabalho realizado pelo veículo envolve, sempre, o labor de dois motoristas, e nos dois dias destinados ao descanso do autor, dois outros motoristas trabalham em sua folga e na de seu parceiro de trabalho' (fl. 1401). E como o caminhão era utilizado por dois turnos, tem-se que em cada turno o caminhão era dirigido por um motorista fixo (4 dias) e um folguista (2 dias), no sistema de 4x2, ao contrário do que concluiu a r. sentença (que entendeu que a cada turno eram dois motoristas fixos e um folguista). A propósito, extrai-se dos documentos 'ficha de controle de jornada



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

de trabalho' que era o Laborista quem exclusivamente conduzia o veículo em seu turno (fls. 1516/2842), o que confirma tal assertiva.

Levando em conta o faturamento bruto médio mensal de um caminhão em dois turnos (de R\$80.000,00), tem-se que 1% desse faturamento corresponde a R\$800,00. Tal valor teria que ser dividido proporcionalmente entre todos os motoristas. Como havia ao todo (turnos diurno e noturno) 2 motoristas que trabalhavam por 4 dias e outros 2 motoristas folguistas para se ativar por 2 dias, tem-se a seguinte divisão da produção: 1/3 de 1% do faturamento bruto do veículo para o motorista do turno noturno (no caso, o Autor), 1/3 de 1% para o motorista do turno diurno e outros 1/3 a serem divididos entre outros dois motoristas "folguistas" dos dois turnos, à base de 1/6 para cada um destes últimos. Dessa forma, conclui-se que a comissão mensal do Reclamante deveria ser aproximadamente de R\$266,67 (1/3 de 1% do faturamento bruto mensal do caminhão, que era de R\$80.000,00).

Ocorre que os holerites evidenciam que a parcela 'produtividade' era paga em valores variáveis e inferiores, tais como de R\$112,94, R\$160,22, R\$204,00 e R\$184,32, dentre outros (fls. 2843/2857).

Assim, reforma-se para deferir o pagamento de diferenças de comissões por produtividade, com os reflexos autorizados na cláusula 62ª da CCT. Fica autorizado, desde já, o abatimento global dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos (OJ nº 415 da SDI-1 do C. TST)."

Portanto, reforma-se parcialmente a r. sentença, para declarar que mesmo no período posterior a outubro de 2018, o faturamento médio do Autor era de R\$ 90.000,00.

Conforme se verifica do acórdão regional, as questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório.

Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que a "presunção (*iuris tantum*) foi, porém, parcialmente mitigada pelo teor da prova oral, uma vez que a testemunha de indicação Obreira, Hilton Fernando Machado, relatou que o faturamento bruto mensal por turno era de R\$40.000,00 e que o caminhão era utilizado em dois turnos" e que "os holerites evidenciam que a parcela 'produtividade' era paga em valores variáveis e inferiores".

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas"*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. VALORES ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou violação dos arts. 840, § 1º, da CLT, 141, 322 e 492 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o *"pedido Inicial é líquido e certo e serve de parâmetro para apuração da condenação, em razão deste princípio o Juiz deve julgar a lide nos termos proposto pelas partes"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

LIMITAÇÃO DE VALORES

O Autor insurge-se contra a r. sentença, reivindicando seja afastada "a determinação da limitação do valor dos pedidos constantes da inicial, por se tratar de mera estimativa, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença" (fl. 2094).

Analisa-se.

Em relação à necessidade de liquidação antecipada dos pedidos na petição inicial, esta C. 5ª Turma entende que não há que se exigir que a parte indique o valor que julga devido de maneira rigorosa e acurada (Precedente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

nos autos 0000068-76.2018.5.09.0863, publicado em: 06/03/2018, de minha relatoria). **O cumprimento da exigência legal de indicação do valor dos pedidos na petição inicial não significa, necessariamente, a elaboração de uma liquidação detalhada, completa e exauriente, mas apenas que haja uma estimativa do valor das pretensões que envolvem obrigação pecuniária.**

Nesse sentido, a IN 41/2018 do TST estabelece que, para fins de preenchimento dos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, é suficiente a estimativa de valores, sem que haja obrigação de indicar valores exatos (Art. 12, § 2º - "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil").

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência de demonstrativos analíticos dos valores atribuídos aos pedidos pelo Reclamante.

Quanto à limitação da condenação aos valores estimados pelo Autor, como a exigência legal diz respeito à indicação do valor estimado de cada um dos pedidos, não há que se falar em limitação do valor condenatório ao montante indicado na inicial. A importância efetivamente devida será conhecida na fase de liquidação, após a realização dos cálculos.

Ante o exposto, reforma-se a sentença, para afastar a determinação de limitação aos valores estimados na petição inicial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, **sem registrar qualquer ressalva**, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **A decisão regional, tal como posta, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial fixa os limites da prestação jurisdicional. Precedentes da SBDI-I e das Turmas desta Corte. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso.** A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. (Ag-RRAg-1001230-23.2018.5.02.0463, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. **Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, **Subseção I Especializada em Dissídios** Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL . A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática. **A parte autora, ao optar atribuir valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, mesmo em ações sujeitas ao rito ordinário, fixou os limites da prestação jurisdicional.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019).

[...] II - RECURSO DE REVISTA, REGIDO PELA LEI 13.015/2014 [...] 3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, **tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita.** Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10043-29.2015.5.03.0109, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 16/08/2019).

(...). II - RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CPC, ARTS. 141 E 492. **Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, ausente a ressalva de que se trata de meras estimativas ou critério para rito processual,** deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados (arts. 141 e 492 do CPC). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

(RRAg-641-56.2018.5.09.0656, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/06/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.** II. No caso, a Corte Regional decidiu que "em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente 'estimado' e 'aproximado'". III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1932-55.2015.5.10.0014, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide.** Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. [...] (RR-10098-05.2013.5.15.0080, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. **PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL.** AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

ausência de transcendência da causa. [...] (RR-1001457-55.2017.5.02.0331, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. Segundo entendimento perfilhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, **na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.** Logo, prescinde de reforma a decisão regional que concluiu que, em face dos pedidos atinentes à equiparação salarial e diferenças salariais, a condenação deve se limitar aos valores liquidados de forma pormenorizada na exordial. **Quanto aos demais pedidos, deixou assentado que, uma vez arbitrado valor para a causa como mero indicativo aproximado das pretensões deduzidas, o valor da condenação será apurado em liquidação de sentença,** exceto o valor já liquidado constante do item 2 do rol de pedidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10960-75.2018.5.15.0152, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/11/2020).

Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte registrou expressa ressalva na exordial que os valores elencados se tratavam de mera estimativa.

Confira-se o disposto à fl. 15 (destaques acrescentados):

(...)

Os valores estabelecidos para os pedidos são apenas estimados, em atenção ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, Instrução Normativa nº 41, art. 12, § 2º, do C. TST e art. 324, § 1º, inciso II, do CPC.

(...)

Nesse contexto, ao concluir que os valores indicados na petição inicial não devem ser utilizados como limitadores da condenação, o e. TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. **Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa, bem como pleiteou pela apuração do valor da condenação em liquidação . Assim, ao contrário do que entendera o e. TRT, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação,** não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000634-87.2018.5.02.0447, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AO POSTULADO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MERA ESTIMATIVA DE VALORES. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema , pela qual se considerou que não configura julgamento ultra petita a condenação em valor superior ao indicado como mera estimativa na reclamação trabalhista, com menção à necessidade de apuração do quantum debeat em liquidação. Agravo desprovido. (Ag-RR-10883-80.2017.5.15.0094, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA PROJEÇÃO QUANTO ÀS IMPORTÂNCIAS CONFERIDAS ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, § 3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, § 1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, § 1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso . É a conclusão que também se depreende do artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". **No caso concreto, constata-se que na inicial ficou expressamente consignado que os valores atribuídos a alguns dos pedidos eram apenas projetados, em virtude da pendência de documentos que estão em posse da reclamada. Logo, ao concluir que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins de limitação da condenação, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão.** Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1001601-92.2018.5.02.0719, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, **sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros**, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

**NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, I, e 818, da CLT e 373, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o caminhão conduzido pelo autor possuía tanques de combustíveis originais de fábrica, não havendo que se falar em exposição a inflamáveis e periculosidade, ainda que os referidos tanques ultrapassassem o limite de 200 litros.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Autor insurge-se contra a r. sentença, referindo que ficou claro no laudo pericial que *"era transportado combustível em quantidade superior a 200 litros no tanque suplementar, restando caracterizada a hipótese prevista na NR 16, item 16.1"*; que *"equivocadamente a expert concluiu que, pelo fato de o tanque suplementar ser utilizado para consumo próprio não estaria caracterizada a periculosidade, de acordo com o que estabelece a NR-16"*; que *"O item 16.6.1 da NR 16 é ilegal, pois diverge da diretriz legal estabelecida pelo art. 193, I, da CLT"*; que *"O consumo próprio não afasta a exposição a periculosidade, sendo irrelevante para a exposição ao perigo, visto que restou cabalmente comprovado que o caminhão possuía um tanque suplementar com capacidade de transporte superior à 200 litros de combustível (o menor tanque tinha 375 ou 330 litros)"*; e que *"A Portaria nº 3.214/78, em sua NR-16, estabelece que o transporte de líquidos ou gasosos liquefeitos inflamáveis em qualquer recipiente, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos, configura a atividade como perigosa, não devendo ser contado para essa aferição, o combustível armazenado no tanque 'próprio do veículo'."* (fls. 2086/2087).

Reclama seja a Ré condenada no *"pagamento do adicional de periculosidade, na proporção de 30% sobre o salário mensal do Recorrente"*, e que, por consequência, *"seja invertido o ônus sucumbencial em relação a despesa pericial, imputando à Reclamada"* (fl. 2091).

Analisa-se.

Assim constou na r. sentença:

"Quanto ao pedido de adicional de periculosidade afirmou que conduzia caminhão da marca MAN que continham tanques



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

adicionais de combustível com capacidade de 805 litros, o que entende, a seu ver, pode ser equiparado a transporte de combustível, mesmo que fosse para ser consumido pelo próprio veículo no decorrer de suas viagens. Ressaltou que nunca recebeu o correspondente adicional em razão disto.

A reclamada, em defesa, esclareceu que 'os caminhões da reclamada (MAN TGX 28.440 e MAN TGX 28.480) correspondem em praticamente a totalidade da sua frota, possuem tanques de combustível originais de fábrica' (fl. 1059), entendendo que a NR 16, em seu item 16.6.1.1., estabelece que não se aplica este caso para ter direito ao adicional de periculosidade.

Realizada perícia técnica, deduz o Juízo que a informação mais importante é a seguinte:

'De acordo com a NR-16:16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora -NR.16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma'

Em resposta ao quesito 3 do autor, respondeu a Perita:

'Uma vez que os tanques são originais de fábrica, a perícia entende que foram instalados de acordo com as normas vigentes. Estão de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 181, DE 1º DE SET/05'

Pelo acima exposto, e demais fundamentos constantes do laudo pericial que diz respeito a este processo, conclui o Juízo que não é devido o adicional de periculosidade" (fls. 2052/2053).

De acordo com o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, assegurando ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, norma essa que tem conteúdo tipicamente protetivo, visando reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF).

Em relação à existência de tanque de combustível suplementar, a i. perita entendeu que este fato não gera direito à situação de periculosidade apta a ensejar o pagamento do adicional postulado pelo Autor:

"O reclamante não transportava inflamáveis, sua carga eram toras de madeira. Será analisada aqui a possível entrada e permanência em área de risco de inflamáveis.

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Com relação à quantidade de combustível nos tanques do caminhão, mesmo acima do habitual, é composição de fábrica e citada na NR-16:

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

As paradas em posto de abastecimento da Klabin para completar combustível do próprio caminhão, também não são contempladas como tarefa habitual e permanente, mesmo que, durante este período, o motorista permaneça em área de risco de inflamáveis" (fls. 2001/2002).

Em resposta ao quesito pericial nº 1, elaborado pelo Autor ("Descreva o senhor perito como estão dispostos os tanques de combustível nos veículos conduzidos pelo Reclamante?"), a i. perita respondeu: "Um tanque de cada lado. Irrelevante para a avaliação de periculosidade, uma vez que são tanques de fábrica para consumo do veículo" (fl. 1962); em resposta ao quesito nº 3, também elaborado pelo Autor ("Informe o Sr. Perito qual a quantidade total de combustível dos tanques instalados no veículo conduzido pelo Reclamante"), a expert mencionou que "O óleo diesel era acondicionado em dois tanques, um com capacidade para 375 litros e outro com capacidade 430 para litros" (fl. 1962); e, respondendo ao quesito pericial nº 9, igualmente redigido pelo Autor ("Com vistas a capacidade volumétrica total dos tanques de combustível dos veículos conduzidos pelo Reclamante ao transporte de inflamáveis e coloca o motorista em risco? Em caso de acidente teria potencial de risco e demais maiores do que quando observada a limitação de tanques com capacidades de até 200 litros de combustível?"), informou que "A limitação de transporte de 200 litros não engloba os tanques para consumo próprio, de acordo com a NR-16" (fl. 1963).

Entretanto, o entendimento prevalecente no C. TST é o de que a condução de veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 litros é considerado transporte de inflamável para fins de recebimento de adicional de periculosidade exatamente na forma do item 16.6 da NR 16 ("As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos"), consoante a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. A instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT e nos itens "j" e "m" do Quadro n.º 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. (...). Conclusão: Recurso de revista não conhecido em sua integralidade. (RR - 1300-35.2011.5.23.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017) - grifo do relator.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE SUPLEMENTAR. ADICIONAL DEVIDO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior adota o entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-1. Na hipótese dos autos, incontroversa a condução de veículo pelo reclamante composto de tanque suplementar de combustível (com capacidade superior a 200 litros), razão pela qual é devido adicional de periculosidade, pois estava exposto ao fator de risco. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 66-65.2015.5.09.0749, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) - grifo do relator.

Neste sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal Regional:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. O direito ao adicional de periculosidade se configura pelo exercício de atividades constantes do Quadro das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NR 16, em conformidade com os arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193 a 197 da CLT. Constatado que o motorista conduz carreta com tanque suplementar de combustível, a situação equipara-se à de transporte de inflamável, face à quantidade de combustível armazenada no veículo (acima de 200 litros), o que aumenta o risco de eventual explosão e resultados gravosos. Havia o transporte de combustível em tanques auxiliares em quantidade superior àquela prevista na NR n. 16, item 16.6 ('As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos'), o que torna o serviço perigoso. Entendimento consoante com a jurisprudência majoritária do C. TST. Recurso da ré improvido" (TRT-PR - 7ªT - autos 0001098-12.2019.5.09.0088 - publicação em 24.09.2020 - Rel. Rosemarie Diedrichs Pimpão - Rev. Benedito Xavier da Silva)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Durante a vigência do contrato de trabalho o Autor sempre exerceu a mesma função, destacando-se que constou no laudo pericial que "O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 03 de abril de 2017, na função de Motorista Carreteiro, e teve o contrato rescindido por justa causa em 05 de agosto de 2019. Laborava no turno da noite. Explica que fazia de uma a duas viagens por turno. Em média 100 km a cada ida e volta, em média 200km em cada turno. O tempo de carga era similar ao de descarga, cerca de meia hora. Havia, no entanto longas esperas para carga e para descarga, tanto no local de extração, quando no local de descarga. A coleta das toras é em local de estrada rural não pavimentada, sendo que, em cada viagem, intercalava trechos de estrada de terra e trechos de estrada asfaltada. O abastecimento era feito dentro da empresa Klabin, por funcionários desta, em média uma vez ao dia. O reclamante não fazia qualquer tipo de manutenção no caminhão" (fl. 1952)

Desse modo, durante todo o contrato de trabalho o Autor esteve exposto ao agente perigoso devido ao transporte de tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

Os honorários periciais visam remunerar adequadamente o perito nomeado pelo juízo. A sua fixação leva em consideração a complexidade do trabalho, o tempo despendido e os conhecimentos empregados, entre outros fatores.

No caso, a r. sentença fixou os honorários periciais "de R\$ 1.200,00 tendo em conta a extensão e complexidade do trabalho realizado" (fl. 2058).

Nestes termos, ante a reversão da sucumbência, determina-se que os honorários periciais de R\$ 1.200,00 (valor que está de acordo com a complexidade do trabalho) sejam arcados pela Ré.

Deferem-se reflexos em horas extras, adicional noturno, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (11,2%). No entanto, não há que se falar em reflexos em DSR por se tratar de parcela com periodicidade mensal.

Logo, reforma-se a r. sentença, para condenar a Ré no pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base (Súmula 191 do C. TST), e, por consequência, imputar à Ré os honorários periciais de R\$ 1.200,00, em face da reversão da sucumbência.

No julgamento dos embargos de declaração o e. TRT consignou:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aludindo omissão no julgado, afirma a Embargante que este e. Colegiado "reconhecendo o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pelo fato de conduzir veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 litros, afronta as disposições contidas na NR 16"; que "o v. acórdão deixou de atentar-se as determinações contidas na NR 16, especialmente no subitem 16.6.1.1, que assim disciplina: Não



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente"; e que "a inclusão do subitem citado em verdade servirá justamente para pacificar os entendimentos no sentido de que em se tratando de tanque de combustível original de fábrica (como é o caso em espécie), não há que se falar em adicional de periculosidade para fins de transporte de inflamáveis" (fl. 2138).

Analisa-se.

No v. Acórdão constou expressamente que "o entendimento prevalecente no C. TST é o de que a condução de veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 litros é considerado transporte de inflamável para fins de recebimento de adicional de periculosidade exatamente na forma do item 16.6 da NR 16 ('As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos'); e que "Durante a vigência do contrato de trabalho o Autor sempre exerceu a mesma função, destacando-se que constou no laudo pericial que 'O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 03 de abril de 2017, na função de Motorista Carreteiro, e teve o contrato rescindido por justa causa em 05 de agosto de 2019. Laborava no turno da noite. Explica que fazia de uma a duas viagens por turno. Em média 100 km a cada ida e volta, em média 200km em cada turno. O tempo de carga era similar ao de descarga, cerca de meia hora. Havia, no entanto longas esperas para carga e para descarga, tanto no local de extração, quando no local de descarga. A coleta das toras é em local de estrada rural não pavimentada, sendo que, em cada viagem, intercalava trechos de estrada de terra e trechos de estrada asfaltada. O abastecimento era feito dentro da empresa Klabin, por funcionários desta, em média uma vez ao dia. O reclamante não fazia qualquer tipo de manutenção no caminhão' (fl. 1952). **Desse modo, durante todo o contrato de trabalho o Autor esteve exposto ao agente perigoso devido ao transporte de tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade**" (fls. 2128/2129).

Assim, inexistiu ausência de análise do tema ora em debate, tendo sido explicitado o Entendimento desta c. Turma quanto à questão envolvendo o adicional de periculosidade em questão, de modo que o fato de que a argumentação da Ré ter sido indiretamente rechaçada pelo acolhimento da tese expressa no v. Acórdão não implica que tenha havido omissão no julgado, em especial por não ter sido mencionada no voto a tese divergente.

No mais, novamente algumas considerações tecidas pela Embargante, apenas demonstram o seu inconformismo com o decidido em primeiro grau, o que, ressalta-se, não pode ser objeto de embargos de declaração.

Logo, rejeitam-se.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

Reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, uma vez que ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito deste Tribunal sob o enfoque da Portaria nº 1.357/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Dispõe o art. 193, *caput* e inciso I, da CLT que *“são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”*.

Extrai-se do dispositivo legal que são consideradas atividades perigosas aquelas, que por sua natureza, exponham o empregado a situações de risco à saúde, sendo o enquadramento das operações perigosas realizadas pelo Poder Executivo mediante portarias do Ministério do Trabalho e Previdência.

Eis o teor da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Previdência – Atividades e Operações Perigosas:

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 **As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius).

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

De fato, como regra geral, as operações de transporte de inflamáveis, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas atividades perigosas, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos.

Como exceção à regra, o item 16.6.1 dispõe que as quantidades de inflamáveis constantes nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão computadas para o efeito da norma.

Diante de tal cenário, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 18/10/2018, concluiu que *"o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1."*

Eis o teor da ementa do referido julgado, já citado na decisão agravada:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório posteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

conhecido e desprovido. (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento ocorrido no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2019, incluindo o item 16.6.1.1 na NR 16 com o seguinte teor: "*Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente*".

Depreende-se da referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, passou a excluir, de forma expressa, o transporte de inflamáveis em qualquer quantidade contida nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente.

Significa dizer que as quantidades de combustíveis constantes nos tanques suplementares originais de fábrica dos caminhões não traduzem periculosidade ao trabalho do motorista empregado, sendo indevido o respectivo adicional.

A operação só será considerada perigosa se os tanques originais de fábrica e suplementares não possuírem o certificado do órgão competente, expondo o trabalhador ao risco de explosão.

Diante de tal previsão, não há como presumir que a utilização de tanque de consumo próprio complementar, por si só, caracterize a operação perigosa com inflamáveis.

Na hipótese dos autos, não se extrai do julgado qualquer informação de que os tanques de consumo, originais de fábrica, do caminhão utilizado pelo reclamante não possuísem o certificado do órgão competente, de modo que, a decisão regional que reconhece devido o adicional de periculosidade apenas pela existência de tanques de combustíveis superiores ao limite de 200 litros incorreu em violação do art. 193, I, da CLT, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 373-83.2020.5.09.0671

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Conhecido o recurso, por violação do art. 193, I, da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento** quanto aos temas “DIFERENÇAS DE COMISSÕES” e “LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS”; b) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento**, quanto ao tema “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”, para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 193, I, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator